

**Interessado:** Yehuda Waisberg

**Assunto:** Recurso contra manifestação de entendimento da SEP

**Diretora-Relatora:** Maria Helena Santana

### RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por Yehuda Waisberg ("Recorrente"), na qualidade de acionista preferencialista e conselheiro fiscal do Banco Mercantil do Brasil S/A ("Banco Mercantil"), contra entendimento da Superintendência de Relações com Empresas (SEP) de não instaurar processo administrativo sancionador para apurar irregularidades na criação e no funcionamento do Conselho Consultivo do Banco Mercantil.

#### **Dos fatos**

2. Em 23/01/2004, Yehuda Waisberg apresentou à CVM reclamação (fls. 05-09) acerca da constituição e atuação do Conselho Consultivo do Banco Mercantil, que não teria se reunido desde a sua criação, em 26/04/1999, até aquela data. Ainda segundo o reclamante, esse fato se verificava não obstante a significativa remuneração mensal recebida pelos membros do Conselho, todos ligados aos controladores da instituição. Em 05/03/2004, Yehuda Waisberg complementou sua reclamação (fls. 65-70), afirmando que a constituição do órgão, bem como a eleição e a fixação da remuneração de seus membros, teriam caracterizado abuso de poder, abuso de voto e abuso de direito, em prejuízo à sociedade e aos seus acionistas minoritários.

3. Em 26/02/2004 e 15/03/2004, a SEP solicitou a manifestação do Banco Mercantil (Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº 37/04, fls. 19 e Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº 94/04, fls. 76), tendo recebido as seguintes informações da companhia (fls. 21-62 e 78-98):

- i. a criação do Conselho Consultivo foi essencial para a sobrevivência da instituição, porque, a partir de 1994, com o controle da inflação, instalou-se verdadeira crise no sistema financeiro brasileiro, na qual a maioria das instituições financeiras de porte análogo ao do Banco Mercantil deixou de existir;
- ii. o Conselho Consultivo foi previsto para possibilitar a profissionalização dos cargos da administração da instituição, procedimento fundamental no processo de reestruturação implantado para possibilitar a permanência do banco no mercado financeiro;
- iii. em razão da profissionalização, parte dos até então administradores foram realocados no Conselho Consultivo, de modo que deles se obtivessem os necessários aconselhamentos, respaldados por anos de experiência na administração;
- iv. um exemplo disso é que no acordo de acionistas ficou decidido que, nas futuras indicações de diretores para o banco ou suas controladas, observar-se-ia uma diretriz de profissionalização progressiva dos cargos executivos, com vistas a que, ao final do prazo de vigência do acordo, que era de 10 anos, todos os diretores fossem profissionais de reconhecida experiência;
- v. a criação do Conselho Consultivo não trouxe prejuízo aos acionistas minoritários; prova disso é que nos anos de 1997 e 1998, quando não existia Conselho Consultivo, a despesa com os Administradores representava, em média, 2,16% do total das despesas administrativas e, de 1999 em diante, quando o gasto com administradores já incluía o Conselho Consultivo, essa despesa continuou a representar 2,16% da despesa administrativa;
- vi. Yehuda Waisberg, na qualidade de conselheiro fiscal, aprovou sem qualquer ressalva as contas do exercício de 2003 e, na qualidade de acionista minoritário, esteve presente em todas as deliberações tomadas em assembléias gerais, aprovando não só a criação do Conselho Consultivo, como também a eleição de seus membros e a remuneração do órgão;
- vii. a AGE de criação do Conselho Consultivo ocorreu em 11/11/1998, portanto há mais de cinco anos; logo, quaisquer discussões acerca das decisões nela tomadas estão prescritas por força da prescrição bienal prevista no art. 286 da Lei 6.404/76;
- viii. a função primordial do Conselho Consultivo é a de aconselhar os administradores e opinar sobre a execução dos negócios sociais, não sendo, pois, um órgão exclusiva e essencialmente técnico.

4. Em 11/05/2004, a SEP entendeu por não acolher as alegações do reclamante, fundamentando seu entendimento no seguinte (MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 51/04, fls. 120-130):

- i. o art. 160 da Lei 6.404/76 permite a existência de órgãos técnicos e consultivos criados pelo estatuto, com funções técnicas e destinados a aconselhar os administradores;
- ii. o estatuto do Banco Mercantil dispõe, em seu Capítulo VII, sobre o Conselho Consultivo;
- iii. o funcionamento, a composição e a remuneração do Conselho Consultivo foram aprovados em assembléias de acionistas do banco;
- iv. não há dano comprovado decorrente da criação do órgão.

5. Em 02/06/2004, Yehuda Waisberg protocolou recurso ao Colegiado (fls. 02-04), alegando que a SEP se ateu apenas aos aspectos formais da eleição e constituição do Conselho Consultivo do Banco Mercantil, deixando de apreciar a verdadeira finalidade da criação deste órgão, qual seja, a distribuição disfarçada de lucros para pessoas ligadas aos controladores da sociedade.

6. Em 18/06/2004, a SEP manteve seu entendimento de não instaurar processo administrativo sancionador e enviou o processo para apreciação do Colegiado (MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 64/04, fls. 139-143).

7. Em 20/08/2004, a então Diretora-Relatora Norma Parente determinou (fls. 147) o retorno do processo à SEP, para que fossem esclarecidos os seguintes pontos relativos à atuação do Conselho Consultivo do Banco Mercantil: (i) se havia efetiva contraprestação de serviços; (ii) qual o tempo dedicado às atividades; (iii) a competência e reputação profissional dos conselheiros; (iv) se havia equivalência entre remuneração percebida e os serviços prestados; (v) se os conselheiros efetivamente cumpriam as suas atribuições estatutárias; e (vi) se havia demanda por parte do Conselho de Administração para o exercício de suas atividades.

8. Entre 07/03/2005 e 11/03/2005, foi realizada inspeção na sede do Banco Mercantil e, em 15/12/2005, foi apresentado o Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-1/Nº 19/2005 (fls. 276-296), que trouxe as seguintes informações:

(Da composição do Conselho Consultivo)

- i. em 11/05/1995, foi firmado um acordo de acionistas entre os cinco grupos familiares controladores do Banco Mercantil, o qual previa, em sua 7<sup>a</sup> Cláusula(1), a criação do Conselho Consultivo do banco;
- ii. o Conselho deveria contar com um número máximo de 20 membros, sendo que seriam eleitos primeiramente, em caráter vitalício, os signatários que tivessem ocupado cargos na Diretoria do banco por um prazo superior a dez anos e, para as demais vagas, preferencialmente, outros signatários que não ocupassem cargo na instituição ou em suas controladas;
- iii. a AGE realizada em 24/05/1998 aprovou modificação no Estatuto Social do Banco Mercantil, incluindo o Conselho Consultivo entre os órgãos da administração do banco (arts. 34 e 35); o Conselho teria a função de opinar, mediante parecer escrito, sobre a orientação dos negócios sociais e quaisquer outros assuntos que lhe fossem submetidos pelo Conselho de Administração; o Estatuto Social, no entanto, não estabeleceu critérios técnicos ou profissionais para a nomeação dos conselheiros, restando, por conseguinte, somente o critério fixado na 7<sup>a</sup> Cláusula do acordo de acionistas;
- iv. o art. 34 do Estatuto Social dividiu o Conselho Consultivo em dois grupos, o dos vice-presidentes e o dos conselheiros, não explicando, porém, o que distinguiria um grupo de outro;
- V. até abril de 2005 haviam sido realizadas três eleições para membros do Conselho Consultivo (em 26/04/1999, 29/04/2002 e 11/04/2005); pelo exame da relação de membros do Conselho Consultivo desde a constituição do órgão, é possível verificar que, apesar do estabelecido no acordo de acionistas, nem todos os conselheiros eleitos foram signatários do acordo, mas todos tinham alguma relação de parentesco com os acionistas que firmaram aquele pacto(2);
- Vi. não constava dos currículos de alguns conselheiros participação na administração do Banco Mercantil ou de suas controladas que justificasse a sua nomeação, à luz do estabelecido no acordo de acionistas(3); a formação acadêmica e a experiência profissional de alguns conselheiros (notadamente em odontologia, medicina e psicologia) também não justificariam sua presença em um órgão técnico de aconselhamento à administração de uma instituição financeira de capital aberto(4);

(Dos serviços prestados pelo Conselho Consultivo)

- vii. após a reforma estatutária em que foi criado (AGE de 09/11/1998), o Conselho Consultivo reuniu-se pela primeira vez em 12/07/1999, apenas para a posse dos 18 conselheiros eleitos na AGO de 26/04/1999; a reunião seguinte somente aconteceu em 04/07/2002, também apenas para a posse dos 18 conselheiros eleitos na AGO de 29/04/2002;
- Viii. somente em sua terceira reunião, em 05/11/2003 (cinco anos após a sua criação), o Conselho Consultivo deliberou por escrito aconselhando a administração do Banco Mercantil; nessa terceira reunião, somente estiveram presentes 14 dos 18 conselheiros em exercício(5); ressalte-se que essa reunião foi motivada pela reclamação apresentada por Yehuda Waisberg, em 30/09/2003, ao Conselho de Administração do banco;
- ix. em reunião extraordinária realizada em 13/10/2003, o Conselho de Administração do banco registrou sua discordância em relação à afirmação de Yehuda Waisberg, já que o Conselho Consultivo seria sistemática e informalmente consultado sobre temas relevantes afeitos ao Banco Mercantil; com o objetivo de demonstrar em que momentos haviam se manifestado, os membros do Conselho Consultivo decidiram recordar e, em seguida, ratificaram em ata os posicionamentos tomados em suas manifestações acerca das matérias que lhes teriam sido informalmente submetidas e que, em tempo próprio, teriam sido discutidas e levadas à administração do banco (fls. 285-286);
- X. a quarta reunião do Conselho Consultivo foi em 14/07/2004, à qual compareceram 10 dos 18 conselheiros em exercício (6); o assunto abordado na reunião foi a aquisição do controle acionário da Minas Brasil Veículos S/A, em processo de transformação na SUSEP para Minas Brasil Seguradora de Vida e Previdência S/A, tendo sido aprovado pelo Conselho parecer favorável à operação;
- Xi. a última reunião do Conselho Consultivo, até a data da inspeção, foi em 24/08/2004, à qual compareceram 11 dos 18 conselheiros em exercício(7); o assunto abordado foi o programa de emissão de *Medium Term Notes* e, à semelhança da reunião anterior, foi aprovado parecer favorável à operação;
- xii. o Banco Mercantil informou que não é possível quantificar o tempo dedicado pelos conselheiros às suas atividades, porque eles utilizam o tempo que entendem necessário para tomar conhecimento e examinar o tema proposto pelo Conselho de Administração, esclarecer eventuais dúvidas e, posteriormente, externar o aconselhamento à administração, o que varia de acordo com a complexidade de cada uma das matérias submetidas ao Conselho; quanto a reuniões prévias, o banco alegou não ser procedimento comum dos Conselhos Consultivos;
- xiii. a inspeção verificou também que alguns dos conselheiros não compareceram a nenhuma reunião do órgão, à exceção daquela em que tomaram posse, bem como outros que não foram às duas últimas reuniões; perguntado sobre quais foram os serviços prestados por esses conselheiros, o Banco Mercantil remeteu-se a seu Estatuto Social, pelo qual o Conselho Consultivo é órgão colegiado, com deliberações tomadas por maioria de votos dos presentes, sendo necessária a presença de, no mínimo, metade dos seus membros, ou seja, nove conselheiros;

(Da remuneração dos membros do Conselho Consultivo)

- xiv. a verba destinada à remuneração dos membros do Conselho Consultivo, que não recebem nenhum tipo de benefício indireto, é votada e aprovada em AGO, da mesma forma que a destinada aos demais membros dos demais órgãos da administração da instituição;

- xv. a remuneração mensal dos membros de cada um dos órgãos estatutários do Banco Mercantil foi definida na reunião de 05/08/1999 do Conselho de Administração, permanecendo inalterada até a data da inspeção, da seguinte forma:

Conselho de Administração

Efetivo: R\$ 4.600,00

Suplente: R\$ 2.300,00

Diretoria

Diretor Presidente: R\$ 25.000,00

Diretores Vice-Presidentes: R\$ 18.000,00

Diretor Vice-Presidente Executivo: R\$ 18.000,00

Diretor Executivo: R\$ 15.000,00

Conselho Consultivo

Presidente: R\$ 18.000,00

Vice-Presidentes: R\$ 18.000,00

Conselheiros: R\$ 9.000,00

- xvi. a falta de reajuste nos salários dos membros dos órgãos estatutários representaria, segundo o banco, o resultado de uma política austera adotada pela instituição em relação à remuneração de seus órgãos;

(Das conclusões da inspeção)

- xvii. não há prova de que houve qualquer contraprestação de serviços por parte dos conselheiros durante o período de 12/07/1999 a 05/11/2003, tendo em vista que não foi formalizada nenhuma deliberação acerca dos negócios sociais do Banco Mercantil;
- xviii. não há como certificar o tempo dedicado pelos conselheiros às suas atividades;
- xix. apesar de vários conselheiros terem ocupado previamente posições na administração do banco, existem outros cuja formação acadêmica e experiência profissional não justificam a sua indicação para membro de um órgão deste tipo;
- xx. não há equivalência entre as remunerações mensais dos conselheiros e a não realização, por mais de quatro anos, de ao menos uma reunião para o desempenho de suas funções estatutárias;
- xxi. tudo leva a crer que a criação do Conselho Consultivo não foi motivada pela necessidade da administração de ter um órgão de aconselhamento que a auxiliasse tecnicamente na condução dos negócios sociais, mas sim pela necessidade de profissionalização da instituição e, ao mesmo tempo, acomodar interesses e conveniências das famílias detentoras de seu controle acionário;
- xxii. há indícios de que a remuneração dos membros do Conselho integra a base de distribuição de lucros do Banco, beneficiando, porém, apenas um grupo ligado aos controladores; em 2001 e 2002, a remuneração foi equivalente a 29% dos dividendos pagos pela instituição; os fatos apurados revelam indícios de ocorrência de abuso de direito de voto e abuso do poder de controle.

9. Em 30/12/2005, a SEP, tendo em vista os novos fatos apresentados pela fiscalização da CVM, reconsiderou seu entendimento, passando a entender necessária a abertura de processo administrativo sancionador. Simultaneamente, solicitou que o Banco Mercantil se manifestasse acerca das eventuais providências a serem por ele adotadas frente à modificação do entendimento da SEP (OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 658/05, fls. 306-308).

10. Em 16/02/2006, o Banco Mercantil se manifestou (fls. 328-337) do seguinte modo:

- i. a implantação do Conselho Consultivo deveu-se à necessidade de profissionalizar a administração, sem, contudo, perder os valores de um banco de porte médio e conservador;
- ii. a definição da remuneração dos membros do Conselho Consultivo seguiu rigidamente a regra estabelecida pelo art. 152 da Lei 6.404/76, tendo sido aprovada por unanimidade dos acionistas presentes nas assembleias gerais realizadas em 26/04/1999, 17/04/2000, 02/04/2001, 29/04/2002, 02/04/2003, 26/04/2004 e 11/04/2005, curiosamente contando com o voto favorável de Yehuda Waisberg nas assembleias gerais de 26/04/1999, 29/04/2002, 02/04/2003 e 11/04/2005;
- iii. não há como esta autarquia questionar a competência da assembleia geral para fixar a remuneração da administração de uma sociedade anônima; o mesmo vale para os membros do Conselho Consultivo, pois estes são, de acordo com o estabelecido no art. 160 da Lei 6.404/76, equiparados aos administradores;
- iv. não existe regra que proíba a distinção da remuneração entre integrantes de um mesmo órgão social; o espírito da regra existente, o art. 152 da Lei 6.404/76, é justamente o oposto: o de permitir a distinção de remuneração;
- v. no caso específico, a diferenciação de remuneração dos membros do Conselho Consultivo deriva do fato de que alguns deles ocupavam o cargo de presidente e vice-presidentes, enquanto outros de simples conselheiros; essencialmente, os integrantes do Conselho Consultivo com o cargo de vice-presidentes detinham cargos na administração do Banco Mercantil ou de outras empresas do grupo Mercantil, tendo exercido importante papel no desenvolvimento do grupo;
- vi. o Banco Mercantil, como instituição financeira, está sujeito às normas impostas pelo Banco Central; de acordo com os arts. 10 e 33 da Lei 4.595/64, as pessoas eleitas para participar do Conselho Consultivo devem ter seus nomes submetidos ao Banco Central para aprovação, sem que seja necessária qualquer qualificação acadêmica e/ou profissional específica;
- vii. na formação do Banco Mercantil, a atividade bancária não era restrita aos profissionais com formação especializada, na verdade era raro que isso ocorresse; essa circunstância perdura até hoje em várias companhias abertas, sem que disto decorra qualquer irregularidade.

11. Em 13/03/2006, a SEP enviou ofício ao Banco Mercantil e a Yehuda Waisberg, no qual reiterou seu entendimento no sentido da necessidade de

abertura de processo administrativo sancionador (OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/N° 100/06, fls. 356-357).

12. Em 04/04/2006, o Banco Mercantil enviou correspondência à CVM (fls. 365-368), na qual informou que estava disposto a extinguir o Conselho Consultivo, considerando, por um lado, o entendimento da CVM e, por outro, que o Conselho Consultivo já havia prestado o serviço maior que lhe cabia. O Banco Mercantil afirmou ainda que a alegação de Yehuda Waisberg de que a remuneração do Conselho Consultivo poderia ser considerada como integrante da base de cálculo da distribuição de lucros foi baseada em entendimentos iniciais constantes do Relatório de Inspeção Global Consolidada do Banco Central (IGC), com data-base de 31/03/2002. Entretanto, esse entendimento não prevaleceu sequer nas conclusões do BACEN, cujas cópias o Banco Mercantil anexou ao processo (fls. 369-393).

13. Em 28/06/2006, o Banco Mercantil protocolou nova correspondência (fls. 400-401), na qual informou que a AGE realizada em 06/06/2006 havia aprovado, por unanimidade, a extinção do Conselho Consultivo.

14. Em 05/07/2006, a SEP enviou ofício ao Banco Mercantil e a Yehuda Waisberg, no qual acompanhava o entendimento da GEA-3 no sentido da desnecessidade de instauração de processo administrativo sancionador (OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/N° 346/06, fls. 409).

15. Em 10/07/2006, Yehuda Waisberg protocolou correspondência nesta Autarquia (fls. 429-430), solicitando a orientação da CVM sobre qual seria a atitude mais adequada a ser tomada por um conselheiro fiscal em sua situação. Em 29/08/2006, a Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (SOI) respondeu (OFÍCIO/CVM/SOI/GOI-1/N.º 406/2006, fls. 431) ao questionamento informando que a competência dos conselheiros fiscais está descrita no art. 163 da Lei 6.404/76 e que qualquer decisão de levar a questão ao Poder Judiciário deveria ser tomada somente por ele, caso entendesse que essa providência era necessária.

16. Em 29/08/2006, a SEP, tendo em vista que Yehuda Waisberg não havia se manifestado acerca de sua decisão até aquela data, arquivou o presente processo administrativo (fls. 420).

17. Em 08/09/2006, Yehuda Waisberg protocolou recurso ao Colegiado (fls. 432-433), no qual alega que não existiria fundamento legal para não punir os infratores apenas porque interromperam o ilícito, tendo em vista que as irregularidades foram confirmadas pelo Banco Central (Relatório de inspeção do Banco Central com data base de 31/03/2002) e pela própria CVM.

18. Em 13/10/2006, a SEP se manifestou no sentido de manter sua decisão (MEMO/CVM/SEP/GEA-3/N° 185/06, fls. 437-442). De acordo com a SEP, a decisão de não instaurar processo administrativo sancionador baseou-se tanto nas alegações trazidas pelo Banco Mercantil em sua correspondência de 04/04/2006 quanto nas providências adotadas por ele, notadamente a extinção do Conselho Consultivo. Acrescentou ainda que o recurso de Yehuda Waisberg não apresentou fatos novos ao processo que pudessem levar a uma reconsideração de seu entendimento. Finalmente, a área técnica alertou para a intempestividade do recurso, já que o recorrente foi intimado a respeito do posicionamento da SEP em 12/07/2006, enquanto o recurso somente foi protocolizado em 08/09/2006.

É o relatório.

#### **VOTO**

19. O recurso apresentado por Yehuda Waisberg traz ao Colegiado a oportunidade de analisar a necessidade de abertura de processo administrativo sancionador para tratar das supostas irregularidades verificadas na constituição e no funcionamento do Conselho Consultivo do Banco Mercantil.

20. Ao longo do processo, a SEP encontrou elementos (notadamente na inspeção realizada na sede do Banco Mercantil entre 07/03/2005 e 11/03/2005, fls. 276-296) que, no seu entendimento, indicariam a existência de ilicitude na criação e no funcionamento do Conselho Consultivo do Banco Mercantil. No entanto, considerou que, com a extinção desse órgão e a conseqüente interrupção da atividade cujo caráter ilegal supunha existir, não haveria razão para instaurar processo administrativo sancionador. A SEP afirma também ter levado em conta as "alegações trazidas pela Companhia em sua resposta" apresentada em 04/04/2006, mas como nada de novo foi apresentado pela companhia naquela correspondência, concluiu que a razão que baseou a mudança de posicionamento da área foi efetivamente a extinção do Conselho.

21. Com efeito, a decisão de instaurar ou não processo administrativo sancionador envolve sempre um juízo discricionário das áreas técnicas sobre a relevância dos fatos analisados e sobre as prioridades da própria atividade disciplinadora da CVM. Este caso, a meu ver, permite-nos ponderar que, para chegar a uma conclusão, a Superintendência deveria ter levado em conta outros aspectos, e não somente a interrupção da atividade cuja licitude é questionada.

22. Primeiramente, não houve reembolso à companhia das despesas incorridas com a manutenção do Conselho Consultivo durante o período em que existiu, embora o órgão tenha sido extinto posteriormente em 2006. Vale ressaltar que as referidas despesas foram significativas, conforme o Relatório de Inspeção (fls. 295), em que se apurou que a remuneração dos conselheiros representou 29% dos dividendos pagos pela companhia, no período entre 2001 e 2002.

23. Entendo ainda que as supostas irregularidades, por envolverem inclusive a figura do abuso do poder de controle, são relevantes por si só. E, mais relevantes ainda, em se considerando que a companhia tinha à época do funcionamento do Conselho Consultivo — e tem ainda hoje — significativo *free float*<sup>(8)</sup>. Portanto, não há dúvida de que, no caso concreto, existem em tese investidores a serem tutelados pela ação da CVM.

#### **Conclusão**

24. Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso, devendo o processo ser devolvido à SEP para a abertura de processo administrativo sancionador.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006.

Maria Helena Santana

Diretora-Relatora

(1) 7ª CLÁUSULA: CONSELHO CONSULTIVO

Os signatários se comprometem a deliberar a criação de um CONSELHO CONSULTIVO do Banco, na forma do art. 160 da Lei 6.404/76, com um

número máximo de 20 (vinte) membros.

§ 1º - Os signatários se obrigam a eleger para esse Conselho, em caráter vitalício, todos os signatários que tenham ocupado cargos na Diretoria do Banco por prazo superior a 10 (dez) anos, procedendo-se tal eleição tão logo cada um destes venha a se afastar da Diretoria;

§ 2º - Para os demais cargos do Conselho, os signatários se comprometem a eleger nas assembleias gerais, preferencialmente, outros signatários que não ocupem cargos no Banco ou em suas controladas;

§ 3º - Os signatários se comprometem a deliberar nas assembleias gerais a fixação de uma remuneração para os membros do Conselho Consultivo que seja equivalente, no mínimo, a 80 % (oitenta por cento) daquela fixada para os Diretores do Banco.

(2) Observe-se, por exemplo, que a consultora Léa de Mello Machado Pimenta foi eleita em substituição a seu marido, Demerval José Pimenta Filho, que faleceu depois de eleito e antes de tomar posse. Do mesmo modo, os conselheiros Huguette Emillienne de Noronha Guarani e Guilherme Belford de Noronha Guarani foram indicados por Flávio José Batista de Noronha Guarani, originalmente eleito para o órgão.

(3) É o caso de Sandra Maria de Araújo Simões, Huguette Emillienne de Noronha Guarani, Célia Aparecida Andrade de Araújo, Rosa Maria Nogueira de Araújo, Werner de Araújo Notini, Cristiana Nogueira de Araújo e Lea de Mello Machado Pimenta.

(4) De fato, Sandra Maria de Araújo Simões, cirurgiã dentista, traz em seu currículo somente atuação em sua área de formação. Da mesma forma, a médica Célia Aparecida Andrade de Araújo. Nos casos de Rosa Maria Nogueira de Araújo, Cristiana Nogueira de Araújo e Lea de Mello Machado Pimenta, a formação acadêmica se limita ao segundo grau e a experiência profissional é limitada à produção e comercialização de produtos agropecuários. Também as conselheiras Patrícia de Araújo A. Mendes e Maria das Graças M. Moreira não teriam, a princípio, a capacitação técnica exigida para o órgão, haja vista a formação de ambas em psicologia. Os inspetores não conseguiram, no entanto, obter documentos que comprovassem a experiência profissional das mesmas.

(5) Estavam ausentes Rosa Maria Nogueira de Araújo, Noemi de Faria Araújo, Cristiana Nogueira de Araújo e Patrícia de Araújo Assunção Mendes.

(6) Estavam ausentes Rosa Maria Nogueira de Araújo, Renato Augusto de Araújo, Rita de Cássia Pimenta de Araújo, Tânia Alves B. de Faria Araújo, Sandra Maria de Araújo Simões, Cristiana Nogueira de Araújo e Patrícia de Araújo Assunção Mendes.

(7) Estavam ausentes os mesmos conselheiros da reunião anterior, com a exceção de Renato Augusto de Araújo.

(8) Conforme IAN entregue em 28/08/06, o Banco Mercantil possui *free float* de 30,42% de ordinárias e 95,31% de preferenciais, o que representa 50,33% do capital social. Conforme IAN entregue em 30/05/00, o Banco Mercantil possuía, à época da instalação do Conselho Consultivo, *free float* de 48,53% de ordinárias e 97,01% das preferenciais, o que representava 66,44% do capital social.